



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° , DE 2019 (Do Sr. Gustinho Ribeiro)

Apresentação: 17/12/2019 18:18

PL n.6509/2019

Dispõe sobre a venda de artigos de conveniência e instalação de caixa eletrônico em farmácias, drogarias e congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o artigo 3º-A; 3º-B e 3º-C a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre a venda de artigos de conveniência e instalação de caixa eletrônico em estabelecimentos licenciados para exercício das atividades da farmácia, drogaria e congêneres.

Art. 2º. A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, passa a vigorar com os seguintes artigos:

“3º-A. É permitida a venda dos seguintes artigos de conveniência em estabelecimentos licenciados para exercício das atividades da farmácia, drogaria e congêneres:

- I) produtos de higiene pessoal, incluindo o álcool, perfumes e cosméticos;
- II) líquidos e comestíveis de fácil manipulação e armazenagem, tais como biscoitos, doces, chocolates, confeitos, temperos, farinhas, cereais, massas, açúcares, adoçante, arroz, café, chá, leite em pó, laticínios, água mineral, refrigerantes, sendo vedada a venda de bebidas alcóolicas;



Câmara dos Deputados

- 2
- III) produtos alimentícios para desportistas e atletas;
 - IV) produtos dietéticos;
 - V) produtos e acessórios para teste físico e exames patológicos;
 - VI) produtos, aparelhos e acessórios para bebês;
 - VII) produtos diversos de pequenas dimensões como pilhas, aparelhos de barbear, isqueiros, caixa de fósforos, canetas, lápis, velas.” (NR).

“3º-B. Os produtos relacionados no art. 3º-B deverão ser expostos em prateleiras separadas das que são utilizadas para o comércio e armazenagem de medicamentos.” (NR).

“3º-C. É permitida a instalação de caixa de autoatendimento bancário nas dependências das farmácias, drogarias e congêneres.” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a permissão de venda de artigos de conveniência e instalação de caixa eletrônico em estabelecimentos licenciados para exercício das atividades da farmácia, drogaria e congêneres.

O Brasil conta com mais de 87.794 farmácias e drogarias, segundo o Conselho Federal de Farmácia, e de acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – sempre foi permitida a venda de alimentos nas farmácias, desde que o empresário entre com pedido formal de autorização.



Câmara dos Deputados

3

Contudo, o que se verifica hoje em dia nos estabelecimentos farmacêuticos é que essa não é a realidade do comércio brasileiro e o presente projeto de lei visa exatamente a desburocratização da venda de produtos de conveniência nesses locais.

A diversificação já é tendência em países da América do Norte e Europa. Essa mudança é uma evolução, pois as farmácias são pontos de grande fluxo e que pode servir não só para necessidades básicas, mas também de conveniência.

A maior preocupação aqui é facilitar a vida do consumidor para que quando este for a uma farmácia, drogaria ou congênere possa encontrar lá diversos produtos de seu interesse, inclusive o caixa eletrônico, evitando perda de tempo e facilitando a vida dos brasileiros.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade. Sala das

Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado **GUSTINHO RIBEIRO**

SOLIDARIEDADE/SE